

Senhor Deputado,

Encontra-se em tramitação nessa Casa o Projeto nº 407/99, de autoria do nobre Deputado Costa Ferreira (PFL-MA), ora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator é o eminente Deputado Vicente Arruda (PSDB-CE).

Sob a justificativa de propiciar aos registradores civis das pessoas naturais melhores condições de trabalho, a fim de que possam fazer face à necessidade de cumprir o preceito constitucional da gratuidade das certidões de óbito e nascimento, o projeto pretende dar a esses registradores a competência de atos hoje praticados com exclusividade pelos tabeliães de notas. Ou seja, transformar oficiais do registro civil em tabeliães.

O Colégio Notarial do Brasil é a entidade que congrega tabeliães de notas e de protestos, fazendo parte da União Internacional do Notariado Latino desde sua fundação, em outubro de 1958. Por isso, sentimo-nos no dever de ponderar a Vossa Excelência alguns aspectos que reputamos importantes para o exame de tal Projeto.

Inicialmente, cabe-nos referir que o § 3º do art. 236 da Constituição Federal determina a necessidade de concurso público de provas e de títulos para a outorga da delegação dos serviços notariais e de registro. Os registradores civis não se submeteram a concurso em que tivessem demonstrado conhecimento técnico para receberem a delegação para o exercício da atividade notarial.

Os serviços notariais e de registro são regulados pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, fruto de muito trabalho e de exaustivos estudos desenvolvidos pelas comissões e pelo plenário dessa Casa. Normatiza ela, com rigor técnico e obediência fiel aos cânones científicos, o que antes as leis judiciárias dos Estados misturavam desordenadamente. Estabeleceu com clareza meridiana que registrador é aquele que registra atos ou fatos; e que tabelião é aquele que lavra escrituras e autentica fatos ou documentos. Aquele, no exercício de sua função, confere aos registros a certeza da fé pública registral. O último

reveste os atos de sua autoria com a certeza da fé pública notarial, distinta da fé pública registral. Um e outro, profissionais do direito por sua atividade e também por definição legal, operam em ramos diferenciados e inconfundíveis do Direito. Os registradores civis não são notários, exercendo as atividades expressamente previstas na Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

O projeto contraria o disposto no art. 26 da Lei nº 8.935/94, que proíbe a acumulação dos serviços notariais previstas no art. 5º da mesma lei aos serviços registrais. Como alguns registradores civis também já exercem a função de registrador de imóveis, a prática de atos notariais por tais profissionais resultaria em subversão do preceito de que esses serviços não podem ser acumulados, em razão do interesse público de que o registro não deve ser feito por aquele que praticou o ato notarial. O registrador que pratica atos notariais acaba sendo uma figura exdrúxula, que não deveria existir: o fiscal de si mesmo.

Não tendo os registradores civis sido submetidos a concurso público para aferição dos seus conhecimentos sobre matéria notarial, a segurança jurídica que o Estado deve assegurar ao cidadão ficará seriamente comprometida se pessoas não capacitadas passarem a praticar atos notariais sem conhecimento técnico suficiente para resguardar os direitos dos usuários de tais serviços.

Na prática, a aprovação do projeto inviabilizaria o exercício da atividade pelos atuais tabeliães de notas, ao ampliar de forma despropositada a quantidade de tabelionatos hoje existentes, criando novos serviços notariais sem que sejam obedecidos os requisitos previstos no art. 38 da Lei nº 8.935/94.

Se os registros são fundamentais ao exercício da cidadania e devem ser gratuitos, a responsabilidade de seu custo é do Estado, e não de particulares. Se o sistema legal do País criou uma situação de desconforto financeiro para uma determinada categoria profissional, obrigando-a a praticar determinados atos sem auferir sua justa remuneração, que se busque alguma forma de compensação a eles no âmbito da mesma área de atuação. Não é

solução atribuir aos prejudicados atividades de outra natureza e competência, subtraindo-as de outros profissionais legalmente investidos.

Face ao exposto, esta entidade manifesta a Vossa Excelência sua inconformidade com os termos do Projeto nº 407/99, pedindo o pronunciamento contrário de Vossa Excelência ao teor do mesmo, pelas razões acima apontadas.

Porto Alegre, 24 de maio de 1999.

*João Figueiredo Ferreira*

João Figueiredo Ferreira, Presidente.